



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Processo nº 10768/012.016/87-16

ACAS/

Sessão de 05 de dezembro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.932

Recurso n.º - 59.184 - PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE - EXS: DE 1983 a 1985
Recorrente - COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL
Recorrido - DRF no RIO DE JANEIRO-RJ.

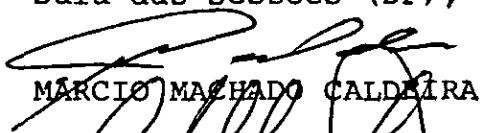
PROCEDIMENTO REFLEXO DE PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE - Pelo princípio da decorrência, deve-se estender os efeitos da decisão adotada no processo principal ao procedimento reflexo, dando-lhe o mesmo tratamento ao primeiro dispensado.

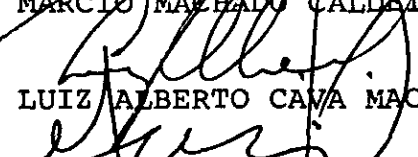
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

RECURSO Nº 59.184

ACÓRDÃO Nº 103-10.932

RECORRENTE: COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL, empresa com sede na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Rua São Bento, nº 08, inscrita no CGC-MF sob nº 42.581.413/0001-57, inconformada com parte da v. decismum de fls. dele recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, plei^{teando} a sua reforma integral.

Trata-se de tributação reflexa de Pis/Dedução e Pis/Repique (exercícios financeiros de 1983 a 1985), decorrente do imposto de renda pessoa jurídica apurado no processo nº 10768/009.864/87-11.

Impugnando a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

O Decismum recorrido levou a seguinte ementa:

"Na ação fiscal reflexa contra a pessoa jurídica é de ser adotado o mesmo critério jurídico quanto à fixação do fato gerador que originou a ação fiscal no processo matriz. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte o mesmo destino deve ser dado às exigências derivadas."

O recurso de fls. é cópia do interposto no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista o provimento do recurso interposto no processo matriz (AC. nº 103-10.886, em 03/12/1990), em virtude do princípio da decorrência estendo aqui os efeitos de tal decisão para o e-



Acórdão nº 103-10.932.

feito de cancelar o crédito tributário reflexo.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF) ., em 05 de dezembro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR.

